

## Comissão de Justiça e Legislação.

### PARECER nº. 018/2026.

Processo legislativo nº 56/26-SAPL em 24/04/26.

**Motivo:** Utilização de redes/telas de proteção em serviços de roçada.

**ASSUNTO: Veto Total por Inconstitucionalidade Material e Formal.**

**Ementa:** *O veto total por absoluta Inconstitucionalidade, material e formalmente, ao Autógrafo de Lei nº. 013/2026, que "Dispõe sobre a utilização de rede de segurança e/ou Tela de proteção fixa ou móvel, por parte dos órgãos públicos e de particulares no local onde é realizado o trabalho de roçada, em todo o âmbito do Município de Alvorada do Norte e dá outras providências", com as RAZÕES DO VETO, em anexo.*

#### **RELATÓRIO:**

A matéria deu entrada nesta Casa em 24/04/26 e apresentado em plenário na Sessão Ordinária do dia 04/05/26, estando, portanto, dentro do prazo de sua deliberação, conforme dispõe o art. 38, § 4º da Lei Orgânica Municipal.

Na sequência, submete-se esta Comissão a análise das **razões de Veto Total** aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Autógrafo de Lei nº 013/2026**. A referida norma disciplina o uso de redes/telas de proteção aos órgãos públicos e particulares durante a execução de serviços de roçada. O Executivo sustenta que o projeto padece de inconstitucionalidade absoluta, alegando vício de iniciativa (formal) e interferência na gestão administrativa (material).

Em razões do VETO TOTAL, suscitou, também, o Chefe do Executivo, de que a matéria legisla sobre a **organização administrativa** e a execução de serviços públicos e afeta o princípio da Separação dos Poderes, pois leis que criam obrigações diretas e específicas para órgãos da administração (como o uso de equipamentos específicos em serviços de manutenção) são de iniciativa exclusiva do Prefeito. Ao Legislativo, neste caso, faltaria a competência para deflagrar o processo legislativo.

A inconstitucionalidade material reside na **criação de despesa pública** sem a prévia dotação orçamentária. A exigência de novos equipamentos (telas/redes) demanda recursos financeiros não previstos no Plano Plurianual (PPA) ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Lei Orgânica de Alvorada do Norte, diz que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (Art. 35, III). Ao determinar como o serviço de limpeza urbana deve ser executado, o Legislativo invade a esfera de competência do Executivo, ferindo a autonomia entre os Poderes.

Por isto, entendemos que a proposta interfere diretamente na execução de serviços públicos e na organização administrativa.



Matérias que dispõem sobre a forma como o serviço público é prestado são de **competência exclusiva do Prefeito**, conforme a simetria com a Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, 'b'). O Legislativo, ao impor o como fazer o serviço, invade a esfera de gestão do Executivo.

Ao exigir tais medidas de particulares sem uma fundamentação técnica de segurança do trabalho específica, a lei pode ser considerada desproporcional, ferindo o princípio da livre iniciativa.

A aplicação da lei exige que a prefeitura adquira equipamentos não previstos no orçamento vigente. Segundo o Parágrafo Único do Art. 35 da Lei Orgânica, não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem a criação de obrigações financeiras sem a devida dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio.

A fixação de normas de segurança no trabalho para servidores municipais é matéria de regime jurídico e gestão interna, o que reforça a natureza administrativa da norma, sendo inadequada sua proposição via iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, esta Relatoria Considerando que as razões do veto estão fundamentadas na proteção da ordem constitucional e na preservação da competência privativa do Chefe do Executivo para gerir a máquina pública, entende que os argumentos jurídicos apresentados pelo Executivo são procedentes.

Entende, também, que embora bem-intencionada em sua segurança, quando tão somente disciplina a necessidade de utilização de rede de segurança e/ou tela de proteção fixa ou móvel por parte dos órgãos públicos e de particulares no local onde é realizado o serviço de roçada, a fim de zelar pelo bem-estar da população, **a matéria padece de vícios quanto à sua iniciativa**, e que as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo são juridicamente sólidas.

Voto, portanto, pela **PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DO VETO**, recomendando aos demais pares a sua **MANUTENÇÃO**.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Justiça e Legislação, em reunião realizada nesta data, pelos membros abaixo consignados, acolhe o relatório da relatoria pela procedência das razões do veto, e opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 013/2026.

Sala das Comissões aos 07 de maio de 2026.

Assinam:

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS**/PSDB: \_\_\_\_\_

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES**/PRD: \_\_\_\_\_

Secretário: **JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO**/UNIÃO: \_\_\_\_\_